



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL 199/2023

AUTORIA: Lissandro Breval

EMENTA: Dispõe sobre a celebração de contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais (Naming Rights) na cidade de Manaus.

PARECER

EMENTA: Dispõe sobre a celebração de contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais (Naming Rights) na cidade de Manaus. Art. 8º e 58 da LOMAN.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Exmo. Sr. Vereador Lissandro Breval que dispõe sobre a celebração de contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais (Naming Rights) na cidade de Manaus.

Dentre outras coisas, prevê que o contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de procedimento licitatório e edital para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, observadas as normativas municipais, estaduais e federais que versem sobre contratações públicas.





As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital. O contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao Município.

Por fim, recomenda que a Lei entre em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente PL prevê a possibilidade de realização da “Naming Rights”.

Nas palavras do eminentíssimo doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, podemos conceituar bens públicos como: (...) todos aqueles que, de qualquer natureza e a qualquer título, pertençam às pessoas jurídicas de direito público, sejam elas federativas, como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sejam da Administração descentralizada, como as autarquias, nestas incluindo-se as fundações de direito público e nestas incluindo-se as fundações de direito público e as associações públicas.

Para Hely Lopes Meirelles os bens públicos são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais.

O uso privativo do bem público pode ser viabilizado mediante permissão, autorização, concessão e cessão de uso.

Assim, passamos a análise do que significa os naming rights, instituto utilizado internacionalmente como instrumento de arrecadação, cuja implementação poderia trazer inúmeros benefícios ao Brasil, principalmente diante do cenário atual de crise



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR(A) EM 12/05/2023 11:40:36

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES - PROCURADOR(A) ADJUNTO EM 15/05/2023 08:57:14

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E63DD45C000FF418 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



globalizada. Dessa forma, o referido instrumento pode ser interpretado como “direito de denominar” um determinado bem, por meio de contrato, com por prazo estipulado entre as partes, mediante o recebimento de uma contraprestação. A denominação do bem é feita mediante a cessão onerosa, permitindo ao particular a exposição de nome ou marca.

Dessa forma, o referido instrumento pode ser interpretado como “direito de denominar” um determinado bem, por meio de contrato, com por prazo estipulado entre as partes, mediante o recebimento de uma contraprestação. A denominação do bem é feita mediante a cessão onerosa, permitindo ao particular a exposição de nome ou marca. Portanto, a denominação é feita mediante a exposição do nome ou da marca atrelada ao particular.

Nesses termos, acrescenta Luis Felipe Sampaio: A atribuição de nome a um objeto se insere no conteúdo do direito de propriedade do titular, e a transferência da faculdade de atribuição de nome ao bem não implica a cessão da propriedade em si, mas apenas de uma das faculdades a ela inerentes. Portanto, o direito à atribuição de denominação ao bem pode ser objeto de relação jurídica independente.

O instituto é aplicado mediante a cessão onerosa do direito de nomear o bem, visando à exploração econômica de apenas um aspecto dos bens públicos. Sobre a exploração desta faceta específica dos bens públicos, Luis Felipe Sampaio acrescenta: Da parte da Administração Pública, não há concessão da propriedade em si, nem do direito de gozar, dispor ou reaver a propriedade do bem. O objeto do negócio é exclusivamente a atribuição de um nome ao bem público, que se insere dentro de uma das faculdades da propriedade: o direito de usar o bem. Entretanto, ressalte-se que o direito de atribuir nome equivale apenas a uma fração do direito de uso, sem abranger as demais frações, como o direito de dar destinação ao bem. Em retribuição,





a Administração Pública recebe uma prestação economicamente apreciável que seja de seu interesse.

Quanto ao retorno que a celebração de um contrato de “naming rights” pode trazer ao particular, é ultrapassada a ideia de mera publicidade, de forma que o instituto permite à empresa a criação de uma nova identidade com a coletividade, bem como o retorno institucional.

Pois bem, após esses esclarecimentos necessários para definição do que seria “naming rigths”, vimos que o PL trata de um instrumento que é visto internacionalmente como uma efetiva forma de arrecadar recursos, com o objetivo de viabilizar novos investimentos ou de direcionar fundos para a realização de manutenção e conservação de espaços públicos. No Brasil, entretanto, o referido instituto ainda não possui regulamentação específica no ordenamento jurídico, sendo tratado como “direito de denominação” pela doutrina especializada.

Alguns municípios já iniciaram estudos envolvendo a análise da possibilidade de concessão de direito de denominação de seus bens.

Assim, a presente matéria encontra respaldo jurídico no art. 8º, da LOMAN, eis que é de interesse local a previsão desses contratos “naming rights” no município de Manaus.

Em relação à iniciativa, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.





3. CONCLUSÃO

Em face do analisado, não se vislumbra impedimentos jurídicos ao trâmite da presente proposta.

É o parecer.

Manaus, 12 de maio de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR(A) EM 12/05/2023 11:40:36

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES - PROCURADOR(A) ADJUNTO EM 15/05/2023 08:57:14

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E63DD45C000FF418 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

Documento 2023.10000.10032.9.035289
Data 12/05/2023



TRAMITAÇÃO

Documento N° 2023.10000.10032.9.035289

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA
Data 12/05/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL.





PROCURADORIA GERAL

PL 199/2023

AUTORIA: Lissandro Breval

EMENTA: Dispõe sobre a celebração de contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais (Naming Rights) na cidade de Manaus.

INTERESSADO: 2^a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de maio de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS



Documento 2023.10000.10032.9.035289
Data 12/05/2023



TRAMITAÇÃO

Documento N° 2023.10000.10032.9.035289

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 15/05/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

